

Acórdão: 814/00/4ª
Impugnação: 55.724
Impugnante: Sindicato Rural de Campina Verde
Coobrigado: Paulo de Tarso Leonel Manna
PTA/AI: 01.000122499-61
Inscrição Estadual: 111.184730.00-60 (Autuado)
Origem: AF/ Frutal
Rito: Sumário

EMENTA

Taxa de Segurança Pública - Falta de Recolhimento - Infração não caracterizada. Comprovado nos autos tratar-se de prestação de serviço de segurança de interesse do Município de Campina Verde - MG, justifica-se o cancelamento da exigência, nos termos do art. 27, inciso X, do RTE(Decreto nº 38.886/97). Impugnação procedente. Decisão pelo voto de Qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento da taxa de segurança pública, relativa ao serviço de policiamento na 27ª (vigésima sétima) Exposição Regional de Pecuária do Município de Campina Verde-MG, realizada de 10 a 14 de junho de 1.998.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 45 a 49, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 79 a 82.

DECISÃO

Em que pese toda a polêmica gerada em torno da prestação ou não do serviço que ensejaria a cobrança da taxa, entendemos que a questão se resolve com base no art. 30, inciso III, do Regulamento de Taxas Estaduais, aprovado pelo Decreto nº 38.889/97, pois, ali está expresso que a taxa deverá ser paga antes da prática do ato.

Por outro lado, o documento de fls. 8/10, que se refere às orientações do Comando Regional da Polícia Militar aos Comandantes das Frações Policiais Militares, relativamente à cobrança da taxa de segurança pública, recomenda que o serviço só seja prestado após o pagamento da taxa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não bastassem tais argumentos, tem-se que a Prefeitura Municipal de Campina Verde-MG, em seu ofício de fls. 73, informa que, para realização da Expoverde foi feita uma parceria com o Sindicato Rural de Campina Verde, sendo a referida exposição um evento de grande importância para o Município.

Assim, em tese, o serviço prestado pela Polícia Militar, no caso dos autos, estaria alcançado pela isenção prevista no art. 27, inciso X, do RTE (Decreto 38.889/97).

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente a Impugnação. Vencidos os conselheiros Edmundo Spencer Martins (Revisor) e Edwaldo Pereira Salles. Participou também do julgamento, além do signatário, a Conselheira Sabrina Diniz Rezende Vieira. Decisão sujeita ao disposto no art. 129, § 2º da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual.

Sala das Sessões, 02/03/00.

**João Inácio Magalhães Filho
Presidente/Relator**

JIMF/EJ